ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO

Colatina, 21 de julho de 2022.

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 090/2022, de autoria do ilustre vereador Ângelo Stelzer Neto, que "INSTITUI O TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO COMO COMPONENTE CURRICULAR COMPLEMENTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM TEMPO INTEGRAL DE COLATINA/ES".

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e VETO o PROJETO DE LEI Nº 090/2022, conclamando a Vossas Excelências que o ACATE, por conter vício de iniciativa, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

Av. Angelo Giuberti, 343 - B° Esplanada - Colatina/ES CEP: 29.702-902 - TEL/FAX: (27) 3177-7004





Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto

Estado do Espírito Santatura

PROJETO DE LEI Nº. 0 % /2022

INSTITUI O TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO COMO COMPONENTE CURRICULAR COMPLEMENTAR NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM TEMPO INTEGRAL DE COLATINA/ES.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

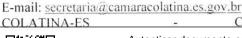
Artigo 1° - Institui o TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO como componente curricular complementar parte diversificada no currículo das escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

Artigo 2°- Esta Lei serà regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 3°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

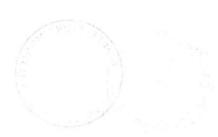
Sala das Sessões, Em, 07 de junho 2022.

ANGELO STELZER NETO









EM BRANCO





Câmara Municipal de Colatina Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto



<u>Justificativa</u>

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o tema EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO como componente curricular complementar nas escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

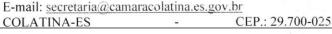
A educação financeira começa em coisas básicas, tais como orçamento doméstico e. após o amadurecimento, em sonhos como abrir o próprio negócio.

O projeto visa aumentar o número de novos negócios futuros e que estes sejam rentáveis à sociedade através de seus empreendedores.

Em face do exposto, submetemos aos nobres colegas desta Casa de leis a análise do presente projeto de lei e após tramitação seja ao final discutido, votado e aprovado.

> Sala das Sessões, Em, 07 de junho 2022.

ANGELO STELZER NETO VEREADOR













PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 016473/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 090/2022

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 090/2022 (fls. 03), de autoria do vereador Angelo Stelzer Neto, aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual institui o Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas municipais.

Através do Ofício CMC N° 383/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja Justificativa se encontra às fls. 04.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, não havendo correções a fazer.

3) ANÁLISE JURÍDICA:

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





Da Justificativa de fls. 04 do Projeto de Lei proposto verifico que o mesmo tem por objetivo instituir o tema Educação componente curricular Empreendedorismo como Financeira e integral escolas municipais tempo em complementar nas Colatina/ES, visto tais temas terem que ser desenvolvidos o quanto desenvolvimento para amadurecimentos de sonhos e empreendedorismo.

Assim, observo que o projeto de lei em questão é composto por 03 (três) artigos, dispondo em seu artigo 1.º que fica instituído o TEMA EDUCAÇÃO FINANCEIRA E EMPREENDEDORISMO como componente curricular complementar da parte diversificada no currículo das escolas municipais em Tempo Integral de Colatina/ES.

Prevê nos artigos 2.º e 3.º que está Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, sendo que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, entendo que a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, é de Competência Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

Art. 11 - Compete privativamente ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local. (grifei).

Assim, pode-se concluir que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos Municípios.

No entanto, inobstante o Município possuir Competência Legislativa para legislar acerca de tal assunto, importante analisar se a Câmara Municipal possui iniciativa para apresentação de referido Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município de Colatina/ES (Lei Municipal n.º 3.547/1990), menciona em seu Art. 77:

Art. 77, caput - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou omissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifei).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



2



Porém, na forma do § 1.°, do Art. 61, da Constituição Federal, existem matérias que são de competências do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo. Atenta a tal dispositivo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.° 3.547/1990), tratou sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em iniciar o processo legislativo, no § 1.°, do Art. 77, in verbis:

Art. 77, \S 1° - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:

- I Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II Disponham sobre:
- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) Servidores públicos do Município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

No entanto, temos que o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento no tema Repercussão Geral nº 917, dispondo que as limitações de iniciativa parlamentar dos casos de projetos de lei administrativa referentes à atividade estão taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição Federal e, ainda que haja criação de despesa para a Administração, não há violação competência privativa do chefe do Poder Executivo projeto de lei que não trata da estruturação ou parlamentar iniciativa atribuição dos órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. 5.616/2013, Lei Instalação Janeiro. de câmeras Riode do monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade Competência privativa do Poder formal. Vício de iniciativa. Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG10-10-2016 PUBLIC11-10-2016). (Grifei).

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidadessessora Jurídica com o identificador 310036003400310032003A005000, Documento assinado digitalmente para fue de MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Porém, o Projeto de Lei em análise, no meu entender, afronta o § 1.°, do Art. 77, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.° 3.547/1990), violando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois trata especificamente da estrutura ou da atribuição dos órgãos municipais ou do regime jurídico de servidores públicos.

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 2.º que esta lei <u>será regulamentada por Decreto do Poder Executivo</u>.

Entendo que a criação, estruturação e **atribuição** dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), sendo que, no meu entender, tais providências impõe medidas diretas para o Poder Executivo, incluindo ações administrativas, desrespeitando dessa forma os Princípios da Harmonia e da Separação dos Poderes, trazido de forma implícita na Constituição Federal.

Dessa feita, **entendo** que o Projeto de Lei n.º 090/2022, de fls. 03, por apresentar o vício de iniciativa acima apontado, possui inconstitucionalidade formal, expondo assim obstáculo insuperável para sua regular tramitação.

4) CONCLUSÃO:

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, de caráter meramente opinativo, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 15 de julho de 2.022.

Cristina Arrebola
Consultora Jurídica
Matrícula n. 007667
OAB/ES 14.046

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712 Colatina/ES - Tel.: 3721-8066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Ângelo Giuberti, 343, bairro Esplanada, Colatina/ES. (27) 3721-4871



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 016473/2022

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA/ES

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei de n.090/2022 da Câmara Municipal de Colatina/ES

RATIFICO, em todos os termos, o r.Parecer Jurídico de fls.08/09-v, exarado pela Douta Consultora Jurídica, Dra.Cristina Arrebola, a qual opina pelo VETO total do projeto legal trazido a apreciação, em virtude da impossibilidade jurídica de sancionar o Projeto de Lei n.090/2022 de autoria do Vereador Sr. Angelo Stelzer Neto, encaminhado pela Câmara Municipal de Colatina/ES ao Município de Colatina/ES por meio do Ofício CMC n.383/2022, fls.02/04, que dispõe sobre a inclusão do Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas do Município de Colatina/ES em tempo integral.

Reitero que o presente caso, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativo possuem para esta matéria em pauta competências legislativas próprias, concorrentes e distintas, todas delimitadas de forma expressa em Lei. Desta forma, este órgão consultivo entende que em virtude da onerosidade trazida à Administração Pública, sem que haja prévio estudo de caso que demonstre a viabilidade estratégica e econômica da implementação do projeto, somado ao conflito de competência do Órgão Requerente ao legislar matéria exclusiva do Executivo, conforme redação apresentada, carece de judicialidade.

Ressalto que o posicionamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativa no que tange à juridicidade das questões trazidas à consulta, não vinculando os vereadores a sua motivação, tampouco, encerra o estudo e os debates do caso apresentados e os devidos trâmites legais da normativa posta a apreciação.

Por fim, faço a remessa dos autos supracitado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para conhecimento da presente ratificação e decisão final.

Colatina/ES, 18 de julho de 2022.

Eliseu Victor Sousa

Procurador-Geral Municipal

OAB/ES/17.1/31







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO - 016473/2022.

Origem - Câmara Municipal de colatina.

Assunto - Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei nº 090/2022, apresentado pelo Nobre Vereador, Sr. Ângelo Stelzer Neto, que institui o Tema Educação Financeira e Empreendedorismo como componente curricular complementar nas escolas municipais em tempo integral de Colatina/ES.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 08/09-V parecer jurídico da Ilustre Consultora Jurídica, Dra. Cristina Arrebola, opinando pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

À fl. 10 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificando em todos os termos o Parecer supracitado.

Ante o exposto e mais o que consta nos autos, **ACOLHO** o parecer jurídico e **DECIDO** pelo veto total ao Projeto de Lei apresentado.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 21 de julho de 2022.

JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito

